

ILMO. SR. JOSÉ PIRES NETO, MD. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG.

Processo Licitatório nº 16/2023

Pregão Eletrônico nº 2/2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail* esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I – FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na administração de seguro total para o veículo, desta Casa Legislativa.

Em atenção ao instrumento convocatório, foi possível identificar exigências inadequadas, que restringem o caráter competitivo do certame, merecendo retificação, notadamente no que se refere, a exigência de participação exclusiva de Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais EPP.

Como será demonstrado, estas exigências não guardam amparo legal, tampouco são compatíveis com o mercado segurador, comprometendo a competitividade do certame.

Daí porque, com todo respeito, merecem reforma.

II - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS **SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP**

O item “2.1.1.” do edital, direciona o presente certame à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

*“2.1.1. A presente licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou ainda Microempreendedor Individual, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.” (g.n)*

No entanto, cabe esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jamais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“art. 24 - Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)**
VIII - **que exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;**” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras **estão** **impedidas** de atender essa condição imposta pelo edital.

Com efeito, essa restrição é descabida, por ser incompatível com o ramo segurador, e nefasta ao interesse público, por afastar as empresas seguradoras do certame.

Portanto, deve ser eliminada, sob pena de afrontar os mais mezinhos princípios legais que regem o processo licitatório.

Esclarece que esta iniciativa se justifica não só por sua intenção em participar do certame, mas, sobretudo, pela necessidade de defender o interesse Público, o Erário e os princípios constitucionais que regem o processo licitatório, uma vez que a redução do rol de participantes fere o princípio da competitividade, impondo-lhes enormes prejuízos.

Portanto, por não se ajustar à prática do mercado segurador, a exigência mencionada, restringirá o caráter competitivo do certame,

afastando grande parte das seguradoras interessadas e, conseqüentemente, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Por tudo isso, a modificação do edital é medida que se impõe, possibilitando a participação das empresas seguradoras para contratação de seguro aeronáutico às aeronaves do Governo do Estado de Roraima.

III - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada, além de ilegal, **compromete a competitividade**, impondo enorme prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Justamente para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de**

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

(i) **Excluir** a exigência do item 2.1.1. do edital, que direciona à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), vez que, somente Sociedades Anônimas e Cooperativas devidamente autorizadas podem operar seguros.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

Frederica Nunes Monfó

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

61.074.175/0001-38